

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 478, DE 2003

Altera a redação do art. 44 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para aplicar a proporcionalidade ao tempo de contribuição na determinação do valor da aposentadoria por invalidez, cuja causa esteja associada ao uso abusivo de substâncias químicas e alucinógenas.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Neucimar Fraga, propõe alteração ao artigo 44 da Lei nº 8.213, de 24 de junho de 1991, para determinar que o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, quando resultante do uso abusivo de substâncias químicas e alucinógenas, consistirá numa renda mensal de cinqüenta por cento do salário-de-benefício, mais um por cento por ano completo de contribuição, até o limite de cem por cento desse salário.

Em sua justificação, alega que o valor da aposentadoria por invalidez equivale hoje a cem por cento do salário-de-benefício, por força da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Até então, esse valor correspondia a oitenta por cento daquele salário mais um por cento para cada ano de contribuição até o limite de cem

por cento, assegurando-se a integralidade apenas no caso de acidente do trabalho.

Defende que o valor da aposentadoria por invalidez daqueles cujo benefício decorreu do uso abusivo de substâncias químicas e alucinógenas seja proporcional ao seu tempo de contribuição. Esse tratamento diferenciado se justifica pelo fato de a legislação em vigor premiar beneficiários cuja invalidez teve causa voluntária.

Essa medida de caráter punitivo, ainda que não implique redução no uso de drogas, terá caráter educativo.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assim dispõe sobre o direito universal à saúde, a proibição de requisitivos diferenciados na concessão de benefícios da Previdência Social e a preservação dos valores reais desses benefícios, *in verbis*:

“Art. 196 A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

“Art. 201

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

.....
§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios

definidos em lei.

”

Em consonância com os mandamentos constitucionais citados, a Lei nº 8.213, de 1991, determina o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, em cem por cento do salário-de-benefício do segurado, sem considerar o tipo de doença ou acidente que originou a invalidez.

Via de regra, a aposentadoria por invalidez é precedida da concessão do auxílio-doença, cujo valor corresponde a noventa por cento do salário-de-benefício do segurado. Nesses casos, a proposta poderia implicar a situação esdrúxula de o valor da aposentadoria por invalidez decorrente do uso de substâncias químicas e alucinógenas ser inferior ao valor do auxílio-doença, já que não se propõe alteração também no valor deste benefício.

Cumpre-nos frisar que as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 – respectivamente, Planos de Custeio da Seguridade Social e de Benefícios da Previdência Social –, e alterações, à luz das disposições da Carta Política de 1988, adaptaram uma estrutura de custeio ampliada a regras mais justas de concessão, cálculo e reajuste de benefícios. Neste contexto, os valores dos benefícios decorrentes de riscos não programáveis – doença, invalidez e morte – passaram a ser calculados de forma mais vantajosa para o beneficiário. Por exemplo, até o advento da Lei nº 8.213, de 1991, o valor da renda mensal da aposentadoria por invalidez representava setenta por cento do salário-de-benefício do segurado mais um por cento por ano completo de atividade. Esse diploma legal elevou o percentual inicial para oitenta por cento, o qual, em 1995, foi unificado em cem por cento.

Por outro lado, ressaltamos o fato de a dependência química constituir enfermidade grave que requer tratamento especializado e prolongado. De acordo com a Lei Maior, o portador dessa doença têm o direito de receber tratamento médico e o Estado o dever de ministrá-lo. Dessa forma, o dependente químico deve ser tratado e não punido.

Além disso, a proposta não angariará o pretenso caráter educativo, pois o inválido em decorrência do uso abusivo de substâncias químicas e alucinógenas, certamente, já não possuirá mais saúde mental para conscientizar-se da redução do valor de sua aposentadoria, a qual seria administrada por quem dele se responsabilizasse.

Em face do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 478, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator